

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: dk3srcjd <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 04/09/2018 Projeto de lei nº 268/2018 Protocolo nº 5452/2018 Processo nº 1140/2018</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Guilherme Maluf</p>	

**Altera dispositivo da Lei nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982, que Dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual, o processo administrativo tributário e dá outras providências, para alterar o regramento de distribuição dos recursos especificados.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982, que *Dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual, o processo administrativo tributário e dá outras providências*, alterar o regramento de distribuição dos recursos especificados.

**Art. 2º** Fica alterado o Art. 101-A da Lei nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982, acrescido pela Lei nº 9.067, de 23 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 101-A** As receitas oriundas da arrecadação das taxas referidas nos Arts. 98 e 100 desta Lei têm a finalidade de uso vinculadas:

- I - à Perícia Oficial e Identificação Técnica, no que se refere à tabela A e B;
- II - a Polícia Militar, no que se refere à tabela A, C e F;
- III - ao Corpo de Bombeiros Militar, no que se refere à tabela A, D e G;
- IV - à Polícia Judiciária Civil, no que se refere à tabela A, E e F.

**Parágrafo único** O produto da arrecadação das taxas referidas neste Artigo será aplicado em despesas correntes do Grupo 3 (Outras Despesas Correntes) e em despesas de capital do Grupo 4 (Investimentos), conforme a classificação adotada pelo Manual de Contabilidade Aplicada do Setor Público – MCASP, da Secretária do Tesouro Nacional.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente Lei visa acrescentar dispositivos à Lei nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982, que *Dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual, o processo administrativo tributário e dá outras providências*, alterar o regramento de distribuição dos recursos especificados.

A Taxa de Segurança Contra Incêndio – TACIN foi instituída tendo como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de prevenção, combate e extinção de incêndios do Corpo de Bombeiros Militar (CBM/MT), prestados ou colocados à disposição de unidades imobiliárias, ocupadas ou não.

Entretanto, observamos que a regra do atual Art. 101-A prejudica o cumprimento do efetivo propósito da TACIN, pois houve um incremento substancial do custeio após investimentos realizados por conta da implementação da taxa.

Com as alterações legislativas ora propostas, buscamos uma melhor aplicação dos recursos da TACIN, dentro de seu propósito primordial, atendendo a demanda dos cidadãos que a recolhem e buscando mais transparência sobre a aplicação da taxa recolhida.

Também entendemos que com a efetiva aplicação dos recursos da TACIN no próprio Corpo de Bombeiros, haverá mais espaço para o essencial serviço de resgate prestado pela corporação, que poderia inclusive voltar a atender a região da Capital.

Da mesma maneira, vislumbramos a ampliação de projetos importantes como Bombeiro do Futuro como um dos reflexos da aprovação da presente proposta.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposição a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 31 de Agosto de 2018

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual